

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 010 DE 22 DE ABRIL DE 2026.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 036/2023, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Município de Cariri do Tocantins – TO, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e estabelecidas na Lei Orgânica do Município De Cariri do Tocantins.

Faz saber que a Câmara Municipal de Cariri do Tocantins - TO aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O §3º do art. 9º da Lei Complementar nº 036/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º (...)

§ 3º Os cargos de Diretor de Unidade Escolar deverão ser ocupados, obrigatoriamente, por profissionais do magistério, detentores de cargos efetivos da Rede Municipal de Educação, que possuam nível superior e pós-graduação lato sensu na área de gestão escolar, devidamente aprovados em Processo Seletivo Interno, com dedicação exclusiva e obrigatoriamente residentes no Município de Cariri do Tocantins.

Art. 2º - O art. 11 da Lei Complementar nº 036/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. A jornada de trabalho dos docentes será de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais e, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, correspondendo a:

Art. 3º - O art. 18 da Lei Complementar nº 036/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. Para estabelecimento das referências dentro da mesma classe será adotado, a cada três anos, o interstício de uma referência a outra, no percentual de 3% (três por cento), observada a capacidade financeira do Município de Cariri do Tocantins.

Art. 4º - O art. 21 da Lei Complementar nº 036/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. Ao final do curso de pós-graduação, o servidor deverá encaminhar requerimento formal solicitando a progressão vertical ao órgão responsável pela gestão de recursos humanos da Prefeitura, instruído com cópia autenticada ou apresentação do original dos seguintes documentos:

- I – Diploma ou certificado de conclusão de curso;
- II – Histórico escolar.

Art. 5º - O art. 28 da Lei Complementar nº 036/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. A progressão, também denominada evolução por via acadêmica (progressão horizontal), quando o servidor efetivo estável, atender aos requisitos de qualificação estabelecidos para ingresso em classe superior àquela originalmente ocupada, ocorrerá mediante o atendimento às diretrizes definidas neste Plano e ao quantitativo de vagas definido no art. 30 desta Lei.

Parágrafo único. Toda e qualquer promoção ou progressão, deverá ser solicitada formalmente ao Titular da Secretaria Municipal de Educação, atendendo aos critérios definidos por esta Lei.

Art. 6º - O art. 29 da Lei Complementar nº 036/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. A promoção do profissional do magistério ocorrerá nas seguintes modalidades:

I – Por tempo de serviço (Progressão Horizontal), a cada 3 (três) anos de efetivo exercício, respeitado o número de vagas determinado por este Plano em seu art. 30, desde que o servidor efetivo estável apresente, no período correspondente ao interstício, pelo menos um curso de aprofundamento na área educacional, com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, dentro de sua respectiva área de atuação;

II – De acordo com os resultados obtidos no Sistema de Avaliação de Desempenho, para fins de desempate técnico entre os profissionais.

Art. 7º - O art. 30 da Lei Complementar nº 036/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. Anualmente serão abertas, por meio de Edital, vagas correspondentes a 33% (trinta e três por cento) do número total de servidores que estiverem atuando efetivamente e que estejam aptos a progredir, tanto na progressão vertical quanto na horizontal.

§ 1º As licenças remuneradas, as concedidas para o exercício de mandato eletivo e a licença para tratamento de saúde serão consideradas como de efetivo exercício para fins de progressão ou promoção por habilitação.

§ 2º Nenhum servidor poderá avançar mais de um nível (classe ou referência) sem ter cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos na posição atual, sendo vedado o avanço em duas classes ou duas referências em uma única progressão.

Art. 8º - O §5º do art. 31 da Lei Complementar nº 036/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31 (...)

§ 5º A Avaliação de Desempenho será realizada anualmente e, a cada exercício, serão abertos editais para definição do número de vagas para possíveis progressões, de acordo com o percentual previsto no art. 30 desta Lei.

Art. 9º - O art. 32 da Lei Complementar nº 036/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. Para efeitos de desempate na progressão, tanto vertical quanto horizontal, deverão ser observados os seguintes critérios, nesta ordem:

I – Maior titulação acadêmica, considerada na seguinte ordem de precedência:

- a) Doutorado;
- b) Mestrado;
- c) Especialização (Pós-graduação Lato Sensu).

II – Maior carga horária em capacitações na área da educação, comprovada durante o interstício avaliado;

III – Menor número de faltas injustificadas durante o interstício avaliado;

IV – Menor número de transferências de turmas e/ou disciplinas a pedido do servidor durante o interstício avaliado;

V – Maior tempo de serviço público no magistério, somando-se os períodos de atuação em âmbito municipal, estadual e federal, desde que devidamente averbados.

§1º - Para fins de aplicação do Inciso I, será elaborado pela Comissão de Gestão de Carreiras e aprovado pelo chefe do executivo municipal, tabela de pontuação para cada título acadêmico.

§2º- A classificação observará, primeiramente, a maior titulação conforme as alíneas 'a', 'b' e 'c'.

§3º- Em caso de empate no nível de que trata o inciso I, será considerada a maior pontuação resultante da soma de todos os títulos acadêmicos do servidor.

Art. 10- O art. 33 da Lei Complementar nº 036/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. Em hipótese alguma poderá o servidor avançar duas classes de uma única vez, devendo a progressão decorrente de nova titulação obedecer aos percentuais definidos neste Plano, observado o interstício de que dispõe o artigo 30, § 2º, e a capacidade financeira do Município, conforme os seguintes índices:

I - PEB I: Piso Salarial;

II - PEB II: Salário Base acrescido de 30% (trinta por cento);

III - PEB III: Salário Base do PEB II acrescido de 30% (trinta por cento);

IV - PEB IV: Salário Base do PEB III acrescido de 30% (trinta por cento);

V - PEB V: Salário Base do PEB IV acrescido de 30% (trinta por cento)".



Art. 11 - Ficam acrescidos ao Anexo III da Lei Complementar nº 036/2023 os seguintes cargos:

Cargo	Quantidade
Coordenador de Formação Continuada	01
Coordenador de Programas e Sistemas do MEC ou correlatos	01

Art. 12 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cariri do Tocantins – Tocantins, aos 22 dias do mês de abril de 2026.

ELTON MOREIRA ALVES
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2026

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar que promove ajustes estruturais no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Município de Cariri do Tocantins.

A presente alteração legislativa fundamenta-se não apenas em critérios administrativos, mas sobretudo em imperativos constitucionais, orçamentários e de responsabilidade fiscal.

A legislação vigente contempla hipóteses de progressão com traços de automaticidade, isto é, avanço funcional decorrente apenas do decurso temporal ou da obtenção de titulação, independentemente de limitação orçamentária anual ou de controle por edital.

Tal modelo, embora concebido sob a perspectiva de valorização profissional, revela-se nocivo à gestão pública e transversalmente à categoria no médio prazo, pelos seguintes fundamentos:

A progressão automática gera elevação contínua e cumulativa da despesa com pessoal, impede planejamento escalonado da despesa, cria obrigação financeira futura independentemente da realidade arrecadatória além de compromete a previsibilidade fiscal.

Visando conferir previsibilidade orçamentária, controle do crescimento vegetativo da folha, segurança jurídica e alinhamento com a Lei de responsabilidade fiscal, o presente projeto propõe:

- Substituição da progressão automática por modelo condicionado a:
- Interstício mínimo de 3 anos;
- Abertura anual de vagas por edital (limitadas a 33% dos aptos);
- Requerimento formal do interessado;
- Critérios objetivos de desempate;
- Observância da capacidade financeira municipal;
- Vedação de avanço múltiplo simultâneo de classe ou referência.

Em municípios de pequeno porte, cuja receita é fortemente dependente de transferências constitucionais (FPM/FUNDEB), o crescimento automático pode levar à aproximação ou ultrapassagem dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A alteração do §3º do art. 9º estabelece critérios mais objetivos para o exercício da função de Diretor de Unidade Escolar e visa fortalecer a gestão democrática, assegurar maior comprometimento institucional e garantir presença efetiva do gestor na comunidade escolar ao exigir:

- Vínculo efetivo com a rede municipal;
- Formação superior;

- Pós-graduação lato sensu em gestão escolar;
- Aprovação em processo seletivo interno;
- Dedicação exclusiva;
- Residência no Município.

A redação do art. 11 apenas esclarece os limites mínimo e máximo da jornada docente (20 a 40 horas), conferindo maior segurança jurídica ao regime funcional, sem inovação material relevante.

A alteração do art. 18 modifica o interstício de progressão dentro da mesma classe, passando de anual para trienal, mantendo o percentual de 3%, com o objetivo de adequar o crescimento vegetativo da folha à capacidade financeira do Município; compatibiliza o plano de carreira com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e assegura previsibilidade orçamentária.

Os ajustes nos arts. 21, 28, 29, 30, 31, 32 e 33 , valoriza a qualificação profissional; estimular formação continuada; garantir isonomia; preservar o equilíbrio fiscal, e tem como finalidade:

- Eliminar progressões automáticas;
- Instituir sistema de vagas anuais mediante edital (33%);
- Vincular progressão horizontal a qualificação mínima de 180h;
- Estabelecer critérios objetivos de desempate;
- Vedar avanço múltiplo simultâneo de classes ou referências;
- Exigir requerimento formal.

Por seu turno, a inclusão da licença para tratamento de saúde como tempo de efetivo exercício evita prejuízo ao servidor por motivo alheio à sua vontade, em consonância com princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e proteção ao servidor público, a exemplo do Estatuto do Servidor Público Federal (Lei nº 8.112/1990).

Ademais, ante o Princípio da Legalidade Orçamentária, nenhuma despesa pode ser executada sem prévia autorização orçamentária.

A Constituição Federal dispõe:

Art. 167(...)

I – vedação ao início de programas não incluídos na LOA;

II – vedação à realização de despesa que exceda os créditos orçamentários.

A progressão automática cria obrigação de pagamento futuro que além de não depende de autorização anual específica, pode extrapolar a previsão orçamentária originalmente estimada e reduzir a margem discricionária de gestão fiscal.

Assim, ao vincular automaticamente o aumento remuneratório ao simples decurso temporal, sem limitação por edital e sem aferição anual de disponibilidade financeira, o modelo anterior tensiona o Princípio da Legalidade Orçamentária.

Ademais, a progressão automática, ao não depender de abertura anual de vagas ou ato autorizativo específico, enfraquece o controle anual da despesa, comprometendo o planejamento.



A progressão automática pode gerar, em médio prazo, aumento estrutural da folha com comprometimento do limite prudencial

O modelo posto até então, não diferencia desempenho nem incentiva qualificação estratégica sem prioriza resultados educacionais, resultando em ofensa ao princípio da eficiência (art. 37, caput, CF).

Paradoxalmente, a progressão automática descontrolada pode resultar, em médio prazo: em inviabilidade financeira, necessidade de contingenciamento e bloqueio de novas progressões. Assim sendo a propositura ora apresentada configura proteção não apenas ao interesse público primário mas principalmente ao Próprio Direito dos Servidores.

Diante do exposto, requer-se a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, por representar medida de prudência administrativa, técnica legislativa adequada e conformidade constitucional.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cariri do Tocantins – Tocantins, aos 22 dias do mês de abril de 2026.

ELTON MOREIRA ALVES
Prefeito Municipal